

PARECER Nº 17/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19/2025 (*Apenso ao Processo nº 21.443/2024*)

Mensagem: 11/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei que: *INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO VOLEIBOL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 11)*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa com a Mensagem (*Veto Parcial*) acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

Foi exarado **o Parecer nº 1.091/2024, de lavra desta CCJR, demonstrando a constitucionalidade e/ou legalidade da proposta, com a realização de emendas.**

O Soberano Plenário votou democraticamente e aprovou a matéria.

O pretenso diploma normativo foi, zelosamente, vetado parcialmente pelo Poder Executivo.

A análise jurídica cuidará apenas do veto parcial proposto.

É a síntese do necessário.

VETADO PARCIALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. DAS CONDIÇÕES DO VETO

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “*veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao*



interesse público.” (*SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526*).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irrevogável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprido salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (*SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006*).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser apostado por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o **prazo de 15 dias** ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao **princípio da simetria**, dispôs **Lei Orgânica do Município**:

Art. 29 (...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data



do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.”

Quanto à motivação do veto ensina o **Ministro Alexandre de Moraes**:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Após estas considerações iniciais passemos, efetivamente, para a análise da matéria.

2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei institui a Semana Municipal do Voleibol no Município de Cuiabá.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.



*Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

No caso em apreço, verifica-se que **o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República.

Não há nada no texto aprovado que confronte qualquer dos casos da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2.1 DO DISPOSITIVO VETADO E SUA IMPROCEDÊNCIA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

No caso concreto o **Executivo apresenta um VETO PARCIAL** à matéria proposta pelo nobre Vereador Eduardo Magalhães para suprimir do texto o teor **do artigo 4º**, que tem a seguinte redação:

“Art. 4º Inclui no Calendário de Eventos no Município de Cuiabá “Taça Cuiabá de Voleibol”, que será realizada anualmente na Semana municipal do Voleibol”.

Ao longo das razões do veto o **Chefe do Executivo reconhece que não há qualquer inconstitucionalidade na matéria** e ainda assevera que a proposta não cria despesa, *verbis*:

“Por outro lado, o projeto de lei aprovado também não cria despesa obrigatória para o Município, motivo pelo qual não demandava o prévio estudo de impacto orçamentário.” (fls. 05 processo 019/2025)

E ainda acrescenta:

“É pertinente também destacar que a matéria de que trata o projeto de lei aprovado (desporto) não é de competência privativa da União, razão pela qual também se insere na competência legislativa dos Municípios.” (fls 06 processo 019/2025)



E mais, ainda afirma o Executivo:

*“**Não bastasse isso, também é oportuno destacar que o Projeto de nº 230/2024 possui a necessária constitucionalidade material, porquanto atende determinação do próprio legislador constituinte.** (cita art. 217 da CF/88) (fls 06 processo 019/2025)*

Assim, o Executivo não alega inconstitucionalidade para vetar o dispositivo acima transcrito do projeto aprovado pela Câmara Municipal, mas apõe sem muita firmeza um veto político, afirmando textualmente o seguinte motivo:

*“No entanto, quanto ao disposto no art. 4º, **sugiro** que veja vetado.”*

“Ao que parece a mens legis do sobredito artigo é incluir no calendário de eventos esportivos o campeonato “Taça Cuiabá de Voleibol”. Todavia, data vênia, a redação carece de concretude, na medida em não dispõe como ocorrerá o campeonato e nem quem será o responsável pela sua realização, tornando inócua tal previsão.” (fls 06 e 07 processo 019/2025)

Em que pese a autonomia do Poder Executivo para expressar o seu sentir sobre a matéria sujeita ao seu crivo, não parece assistir razão ao autor do veto, visto que, uma vez reconhecida a constitucionalidade da norma em todos os seus aspectos caberá ao executor da lei exatamente a tarefa de “dar concretude” a ela por editar **decreto regulamentador**.

Os decretos regulamentadores de normas jurídicas existem exatamente com a finalidade de descer às minúcias não abordadas pela lei (geral e abstrata) e determinar como se dará o efetivo cumprimento dela.

Assim, o Alcaide, entendendo que falta detalhamento para implementação da lei deverá lançar mão do decreto regulamentar para, sem inovar no mundo jurídico, dar concretude e efetividade o cumprimento no disposto no artigo 4º, não sendo viável o veto sob as alegações que constam no presente processo.

3. CONCLUSÃO.

Por tratar de matéria totalmente constitucional, inclusive com tal conclusão plenamente endossada no bojo das razões do veto parcial do Executivo, que reconhece a



constitucionalidade da proposta em todos os seus aspectos, o veto não merece prosperar.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003400320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/02/2025 09:30

Checksum: **08D59D6A7629FC453DE5C53FF15F5A2AAFE5F0C9A16DCAA74F627155F0EEE464**

